



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

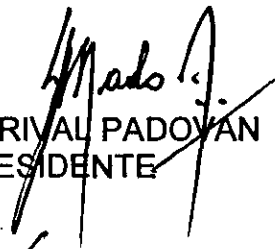
Processo nº. : 15374.001082/00-01
Recurso nº. : 146.535
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1998
Recorrente : VITALIS CONDIMENTOS LTDA.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.125

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO - PREJUDICADAS AS QUESTÕES DE MÉRITO - A lei determina 30 dias como prazo para interposição de Recurso Voluntário. Recurso avariado a destempo não pode ser apreciado, por perempto. Recurso Voluntário não conhecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITALIS CONDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001082/00-01
Acórdão nº. : 108-09.125
Recurso nº. : 146.535
Recorrente : VITALIS CONDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Vitalis Condimentos Ltda recorre à este Conselho contra o Acórdão DRJ/RJOI N. 6.246 de 10 de dezembro de 2004, doc. fls. 1030/1043, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência tributária, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"DESPESAS. COMPROVAÇÃO. GLOSA. A escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

REGIME DE COMPETÊNCIA. CUSTO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS. CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS. O parágrafo 1º, do artigo 187 da Lei das Sociedades por Ações determina que na apuração do lucro do exercício social serão computados as receitas e os rendimentos no período, independentemente da sua realização em moeda; e os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas. O custo das mercadorias adquiridas para revenda é composto pelo valor pago ao fornecedor (líquido de impostos recuperáveis) mais os gastos com frete e seguro necessários para a colocação das mercadorias no estabelecimento da empresa adquirente. O custo das mercadorias vendidas representa um dispêndio na apuração da receita, por se tratar de um elemento redutor na apuração de resultado, é o valor das vendas das mercadorias a preço de custo, uma vez que a empresa tem, por função principal a conversão de matérias-primas em produtos acabados. Não há que se confundir custo de produtos (ou mercadorias) vendidos com o custo das mercadorias adquiridas.

DESPESAS DEDUTÍVEIS. ALUGUEL. Somente podem ser deduzidas as despesas de aluguel de imóvel se o seu uso estiver relacionado intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

GLOSA DE DESPESAS. LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL. Decorrendo o lançamento da CSLL da glosa de despesas constatada na autuação do Imposto sobre a Renda da Pessoa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001082/00-01
Acórdão nº. : 108-09.125

Jurídica, reconhecida a procedência do lançamento deste, procede também o lançamento daquela, em virtude da relação de causa e efeito que os une."

O Auto de Infração de IRPJ e o decorrente da CSLL, doc.fl.s.69/77, foram lavrados em 25/04/2000, com ciência ao sujeito passivo em 28/04/2000, tendo o fisco apurado no ano calendário 1987, as irregularidades relacionadas na folha de continuação do AI IRPJ, doc.fl.s.70/71, em síntese: Glosa de Custos ou Despesas não Comprovadas, Não Necessários, Encargos Não Necessários, Lucro Inflacionário Realizado não adicionado, Reavaliação Espontânea não adicionada.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10 de janeiro de 2005, doc.fl.s.1.046, e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário em 10 de fevereiro de 2005, doc.fl.s.1.047/1.052, com os seguintes argumentos, em síntese:

Que foi comprovada através dos documentos dos anexos V a XVI que são operacionais os valores despendidos como gastos relativos ao transporte dos empregados externos, no percurso casa-trabalho-casa (visita aos clientes). Logo, os percursos de um supermercado para outro supermercado, são dedutíveis face à sua relação intrínseca com as atividades operacionais de trabalho exercidas pelos promotores de vendas.

Em razão das vendas, para os produtos, cujos cheques pagos foram contabilizados na conta contábil "Adiantamento a Fornecedores", relativas às notas fiscais de fornecedores, anexos XVII e XVIII, terem ocorrido dentro do mês de aquisição, estes foram apropriados diretamente ao custo dos produtos vendidos do mês, não tendo a contribuinte descumprido a legislação vigente por comercializar produtos sem o correspondente registro no estoque.

Que a própria Turma citou o inciso I, do artigo 25, da IN 11/96, onde consta que mesmo que os recibos de aluguéis estejam em nome do sócio, mas servirem para desenvolvimento e reforço de educação profissional de seus empregados, são totalmente dedutíveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001082/00-01
Acórdão nº. : 108-09.125

Que não haveria necessidade de reversão de provisão porque os valores apropriados em 1996 e 1997 são efetivamente perdas de recebimento de créditos, conforme controle individualizado dos títulos, demonstrativos e notas fiscais, (folhas 515 a 1019).

De acordo com a linha 10 da ficha 07 - Demonstração do Lucro Real, da Declaração de Rendimentos-Pessoa Jurídica e respectiva escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (folha 63) a empresa computou a parcela de R\$31.497,30 na apuração do lucro real. Logo, torna-se sem efeito a infração apontada pela ilustre fiscal.

A empresa não efetuou nenhuma reavaliação de bens, mas sim um erro de lançamento contábil que não acarretou qualquer modificação no resultado do exercício.

Em face da não apreciação pela autoridade julgadora de todos os argumentos e provas, implica em declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, requer o cancelamento do débito fiscal.

Foi efetuado o Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do recurso voluntário, doc.fls.1066, e despacho do órgão preparador às fls.1068.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001082/00-01
Acórdão nº. : 108-09.125

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso não preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele não há de se tomar conhecimento.

Conforme comprovação da remessa postal, AR às fls. 1.046 dos autos, a intimação da decisão de primeira instância à contribuinte se deu em 10 de janeiro de 2005, uma segunda-feira.

Como o recurso voluntário da contribuinte só foi aviado em 10 de fevereiro de 2005 (quinta-feira), deve ser declarado intempestivo, eis que os 30 dias previstos na Lei para a interposição do recurso venceu no dia 09 de fevereiro de 2005, um dia antes da data do protocolo do recurso, fls.1.047.

E o que estabelece o Decreto 70.235/72, nos artigos abaixo:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O órgão preparador do processo administrativo, DRF/Rio de Janeiro/DERAT, lavrou o Termo de Perempção, doc.fls.1.054, pela apresentação do recurso fora do prazo legal estabelecido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001082/00-01
Acórdão nº. : 108-09.125

Desta forma, declaro perempto o recurso voluntário apresentado pela contribuinte.

Assim, em razão da prejudicial de intempestividade já declarada, deixo de apreciar o mérito do recurso.

Pela análise dos autos e tudo exposto, não conheço do recurso e, mantenho a exigência tributária.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES